



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.018216/99-08
Recurso nº. : 140.967
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : SULPAMPA AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.163

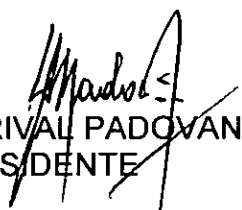
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A matéria, cuja procedência haja sido expressamente reconhecida pelo contribuinte considera-se não impugnada dando origem à preclusão processual.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de infração que resulte na falta de pagamento conjugada com inexatidão de declaração é aplicável a penalidade de ofício, estando presente ou não a figura do dolo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULPAMPA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018216/99-08
Acórdão nº.: : 108-08.163
Recurso nº.: : 140.967
Recorrente : Sulpampa Agropastoril Ltda.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 01/06) motivado por compensação indevida de bases de cálculo negativas anteriores (excesso em relação ao limite de 30%) nos períodos de 05/95, 10/95 e 12/95.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.75/77), conformando-se com o lançamento da contribuição e insurgindo-se apenas quanto à multa, que no seu entender só pode ser aplicada na ocorrência de dolo.

Pediu a retificação do auto de infração retirando a imposição da multa fiscal, bem como determinando a compensação da contribuição lançada com o saldo não utilizado de bases negativas anteriores, face à empresa estar inativa.

O Acórdão da DRJ/POA nº 3.427/2004 (fls. 85/87) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

“NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – Somente são objeto de apreciação no julgamento as matérias que tenham sido expressamente impugnadas pela interessada. Os demais itens do lançamento reputar-se-ão definitivos na esfera administrativa, devendo ser objeto de cobrança imediata por parte do órgão encarregado da execução do presente acórdão.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício de 75% é aplicável nos casos de falta de recolhimento, declaração inexata ou falta de declaração, independentemente da existência ou não de dolo.”

Pelo recurso de fls. 94/110 o contribuinte pronuncia-se do seguinte modo:

1) tem como objeto a exploração da atividade rural, fato que a exclui da obrigatoriedade de compensar somente 30% do saldo das bases negativas anteriores; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018216/99-08

Acórdão nº.: : 108-08.163

2) embasa seu entendimento no art. 27, § 3º da IN SRF nº 51.

Para seguimento do recurso apensa DARF com o recolhimento de 30% do crédito total do processo (fls. 112).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018216/99-08

Acórdão nº.: : 108-08.163

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto a ocorrência de preclusão com relação à matéria da compensação indevida do saldo das bases negativas anteriores (limitação de 30%).

A procedência do lançamento foi expressamente declarada pelo contribuinte daí porque deixo de conhecer do recurso nesta parte.

Esta é a jurisprudência consolidada desta Câmara, conforme ementa reproduzida a seguir:

“PRECLUSÃO – Não impugnado determinado lançamento, consolida-se a situação tributária nele constituída, não permitindo que em procedimento administrativo posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão.” (Acórdão nº 108-07.280, de 26/02/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

Quanto à multa de ofício também não assiste razão à recorrente.

Estando provada a inexatidão de declaração, conjugada com a insuficiência de pagamento do tributo, cabível é o lançamento com a imposição da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018216/99-08

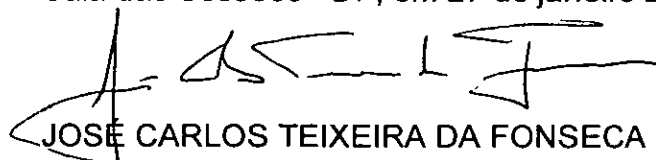
Acórdão nº.: : 108-08.163

Ressalte-se que no presente caso não há que se falar em dolo, haja vista que a autuação não foi efetuada com a penalidade agravada de 150%, mas sim com aquela genérica de 75%, conforme demonstrativo de fls. 06.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 